



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

KARLA MORGANA DA CRUZ SARMENTO

**O IMPACTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO
CÓDIGO CIVIL NA IGUALDADE SUCESSÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutora Maisa de Souza Lopes.

Corumbá,
MS 2024

O IMPACTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL NA IGUALDADE SUCESSÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL

THE IMPACT OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 1,790 OF THE CODE CIVIL IN SUCCESSORY EQUALITY IN THE STABLE UNION

Karla Morgana da Cruz Sarmiento

RESUMO: Considerando as transformações sociais e os avanços no campo do Direito de Família, o presente trabalho se dedicou a investigar a sucessão na união estável, com especial ênfase na inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Este dispositivo legal estabelece distinções entre os regimes sucessórios aplicáveis a cônjuges e companheiros, sendo, portanto, considerado incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Tal constatação evidenciou as falhas da legislação atual em assegurar proteção adequada aos conviventes, que frequentemente se encontram em situações de vulnerabilidade em relação aos direitos sucessórios. Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa adota uma metodologia documental, abrangendo a análise crítica de obras doutrinárias, artigos científicos publicados em periódicos especializados em Direito Civil, além da consulta ao Código Civil de 1916 e de 2002, como também a Constituição Federal de 1988. Essa abordagem metodológica possibilitará uma compreensão aprofundada das lacunas existentes no sistema jurídico contemporâneo e dos desafios enfrentados pelos companheiros em virtude da legislação vigente. Com a declaração de inconstitucionalidade, aceita, eis que surgiu uma reparação histórica, equiparando a companheira, antes renegada perante a corte brasileira, a igualdade de tratamento sucessória à companheira legítima.

Palavras-chave: União estável; Casamento; Sucessão.

ABSTRACT: Considering social transformations and advances in the field of Family Law, this work was dedicated to investigating succession in stable unions, with special emphasis on the unconstitutionality of article 1,790 of the Civil Code of 2002. This legal provision establishes distinctions between succession regimes applicable to spouses and partners, and is therefore considered incompatible with the constitutional principles of equality and human dignity, as recognized by the Federal Supreme Court. This finding highlighted the failures of current legislation in ensuring adequate protection for cohabitants, who often find themselves in vulnerable situations in relation to inheritance rights. To achieve the proposed objectives, the research adopts a documentary methodology, covering the critical analysis of doctrinal works, scientific articles published in periodicals specialized in Civil Law, in addition to consulting the Civil Code of 1916 and 2002, as well as the Federal Constitution of 1988. This methodological approach will enable an in-depth understanding of the gaps that exist in the contemporary legal system and the challenges faced by partners due to current legislation. With the declaration of unconstitutionality, accepted, a historic reparation emerged, equating the partner, previously denied before the Brazilian court, with equal inheritance treatment to the legitimate partner.

Keywords: Stable union; Marriage; Succession

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado profundas e significativas transformações nas últimas décadas, especialmente no que se refere ao direito de família. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco crucial, pois não apenas consolidou direitos fundamentais, mas também buscou refletir a diversidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas. Nesse contexto, o conceito de união estável emergiu como uma importante modalidade familiar, reconhecendo relações afetivas.

O reconhecimento é evidenciado pelos dados da Anoreg/BR, que mostram um impressionante crescimento no número de uniões estáveis no Brasil, que saltou de 31.586 em 2006 para 146.779 em 2019, representando um aumento de aproximadamente 464%. Tal fenômeno destaca a necessidade de uma análise crítica da legislação vigente, especialmente em relação ao artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece um tratamento desigual entre cônjuges e companheiros na esfera sucessória.

O Código Civil brasileiro, ao tratar da sucessão, diferencia claramente os direitos dos cônjuges, que são regulamentados pelos artigos 1.829 e seguintes, daqueles dos companheiros, que se submetem apenas ao que é disposto no artigo 1.790. Essa disparidade no tratamento suscitou intensos debates na doutrina e gera contendas no âmbito judicial, uma vez que a distinção imposta pelo legislador é alvo de questionamentos acerca de sua conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A doutrina se divide em duas correntes: por um lado, há defensores da constitucionalidade do artigo 1.790, que sustentam que a autonomia dos integrantes da união estável deve ser respeitada, já que, conscientes dos efeitos sucessórios da união, eles optam por essa forma de constituição familiar; por outro lado, existem aqueles que defendem a necessidade de revisão do dispositivo, ou até mesmo a sua declaração de inconstitucionalidade, argumentando que a diferenciação entre cônjuges e companheiros perpetua desigualdades injustificadas e fere os princípios constitucionais.

Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2017) encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, declarando, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Essa decisão histórica não apenas aboliu a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, mas também firmou a tese de que o regime sucessório do artigo 1.829 deve ser aplicado a ambos os tipos de união.

A declaração de repercussão geral conferiu maior relevância à questão, sinalizando que o tema é de interesse social e jurídico, afetando uma vasta gama de situações semelhantes em todo o território nacional.

Diante desse novo panorama legal, é fundamental investigar os efeitos da decisão do STF na prática sucessória, bem como as consequências jurídicas e sociais decorrentes da igualdade estabelecida entre cônjuges e companheiros. A análise das implicações dessa equiparação não apenas contribuirá para uma compreensão mais ampla das dinâmicas familiares contemporâneas, mas também servirá como base para futuras reflexões sobre a efetividade dos direitos patrimoniais e a proteção dos interesses dos membros da união estável.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente artigo estrutura-se em três tópicos distintos, cada um abordando aspectos relevantes do tema em análise. O primeiro tópico se dedicará à evolução histórica, examinando a transição da convivência em concubinato para a configuração da união estável. Nesse contexto, será explorado o conceito e a natureza jurídica da união estável, destacando a importância de sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro e os requisitos essenciais que devem ser observados para sua configuração.

O segundo tópico terá como foco a sucessão legítima, comparando os direitos do cônjuge e do companheiro em casos de falecimento. Serão analisados os princípios que regem a sucessão legítima no âmbito do casamento, bem como o tratamento não isonômico conferido à união estável. Por fim, o terceiro tópico tratará dos recursos extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, com ênfase nos efeitos sucessórios resultantes da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Serão discutidos os fundamentos que sustentam essa declaração de inconstitucionalidade, assim como as consequências práticas da equiparação do companheiro ao cônjuge em matéria sucessória.

Para fundamentar a análise, o artigo adotará a metodologia documental, utilizando como base a legislação brasileira vigente, especialmente o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Ademais, serão incorporados entendimentos jurisprudenciais e reflexões de doutrinadores, com o intuito de proporcionar uma visão abrangente e crítica acerca das implicações jurídicas da união estável, bem como suas repercussões no campo da sucessão.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA CONVIVÊNCIA EM CONCUBINATO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

No Brasil, o crescimento expressivo das uniões estáveis registradas em cartório entre 2006 e 2019, conforme dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), reflete uma importante transformação social. Nesse intervalo, o número de registros aumentou de 31.586 para 146.779, representando um salto de aproximadamente 464%. Esse avanço demonstra a crescente aceitação dessa forma de relacionamento, que antes era vista com preconceito e estigmatizada como uma condição de menor legitimidade em comparação ao casamento tradicional.

A mudança de terminologia, de "concubinato" para "união estável", foi promovida pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado um marco decisivo nessa evolução. De acordo com PEREIRA (2016), o legislador buscou, com essa alteração, retirar a conotação negativa associada ao termo "concubinato", reconhecendo a união estável como uma forma legítima de constituição familiar, protegida pelo Estado.

O concubinato, quando analisado sob uma perspectiva histórica, não pode ser considerado uma prática recente. Segundo PEREIRA (2016, p. 16), "a união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo". Com base nessa premissa, é possível observar que o concubinato já se fazia presente em diversas sociedades ao longo da história. Neste contexto, o termo será abordado a partir das raízes do direito romano, onde a convivência fora do matrimônio formal era amplamente reconhecida, ainda que não fosse equiparada ao casamento em termos de direitos e obrigações.

No direito romano, o termo anteriormente dito era uma forma de relacionamento que, apesar de existir amplamente na sociedade, não gozava do mesmo prestígio ou reconhecimento legal do casamento formal. Assim, a palavra "concubina" era cercada de estigmas, sendo utilizado para se referir a mulheres vistas como de conduta imoral, associadas à prostituição ou à promiscuidade. Essas mulheres, embora estivessem em relações estáveis com seus parceiros, não possuíam os mesmos direitos ou status da esposa legítima, ficando à margem da proteção jurídica oferecida pelo matrimônio.

Ocorre que, somente na Idade Contemporânea é que se observam transformações significativas no reconhecimento das relações de concubinato, especialmente a partir da primeira metade do século XIX. Nesse período, os tribunais franceses começaram a analisar e

considerar as reivindicações das concubinas, marcando um ponto de inflexão na abordagem legal dessas uniões.

Afirma-se que na época, as relações de concubinato passaram a ser analisadas sob uma nova perspectiva, sendo encaradas sob dois prismas principais. Em primeiro lugar, essas uniões foram reconhecidas como uma sociedade com um caráter nitidamente econômico, o que resultou na regulamentação das questões patrimoniais e das obrigações financeiras entre os parceiros. Em segundo lugar, consolidou-se a noção de uma obrigação natural, que se manifestava quando, ao término da relação, surgiam promessas de compensações ou vantagens destinadas à ex-concubina.

Essa evolução no entendimento das dinâmicas relacionais é corroborada por PONTES DE MIRANDA (1975)

Sem nada a reclamar que se prendesse à vida concubinária, a concubina alegou haver entrado com bens próprios para a formação do acervo do companheiro falecido. Não podendo firmar-se inteiramente na prova por ela apresentada, o tribunal admitiu os elementos fornecidos como prova supletiva e mandou pagar-lhe a quarta parte dos bens deixados pelo morto, a título de serviços prestados e da contribuição de seus bens no acervo comum (PONTES DE MIRANDA, 1975, p.23)

A mudança de perspectiva nas normas sociais que ocorreu ao longo daquele século, especialmente em relação aos direitos das mulheres nas relações afetivas, representou uma evolução significativa na compreensão e valorização dessas dinâmicas. No passado, as mulheres frequentemente enfrentavam a marginalização em contextos familiares, onde suas vozes e direitos eram, em grande parte, desconsiderados. No entanto, essa realidade começou a se transformar com a crescente valorização da dignidade feminina e a legitimidade de suas reivindicações, culminando em uma nova abordagem por parte dos tribunais.

Um marco importante nesse processo aconteceu em 16 de novembro de 1912, quando a França promulgou a primeira lei dedicada ao concubinato. Até aquele momento, questões relacionadas ao concubinato eram tratadas exclusivamente pelo Judiciário, sem um respaldo legislativo claro. A promulgação dessa lei representou uma inovação fundamental, pois pela primeira vez a expressão “concubinato” foi incorporada ao ordenamento jurídico. A legislação estabeleceu que o “concubinato notório” geraria o reconhecimento da paternidade ilegítima, proporcionando uma proteção legal essencial para os filhos nascidos fora do casamento e reconhecendo a importância das relações informais (PEREIRA, 2016).

Essa legislação não apenas abriu caminho para uma série de normas subsequentes, mas também desempenhou um papel crucial na evolução doutrinária e jurisprudencial referente ao

concubinato. A França, ao institucionalizar essa forma de relação, consolidou-se como uma referência para diversas nações, influenciando sistemas jurídicos ao redor do mundo, inclusive o brasileiro. Nesse sentido, o próximo tópico abordará o concubinato na legislação brasileira, analisando como as diretrizes estabelecidas pela legislação francesa impactaram o tratamento jurídico das uniões informais no Brasil.

1.1 O CONCUBINATO NO BRASIL

O concubinato no Brasil apresenta uma trajetória jurídica que reflete uma complexidade social e cultural, e nela apesar de muitos pensarem, nunca foi tipificada criminalmente no país. Desde as Ordenações Filipinas, que datam do século XVII, observa-se que o concubinato não foi regulado de forma a estabelecer restrições severas ou proibições explícitas. O ordenamento jurídico, ao invés de condenar ou criminalizar essa forma de convivência, optou por uma abordagem que permitiu sua continuidade nas relações sociais, embora sem a formalização dos direitos decorrentes dessas uniões (LEUD, 1975)

No âmbito do Código Civil de 1916, surgem algumas disposições que tratam das doações realizadas a concubinas, o que demonstra um reconhecimento parcial dessa realidade. Contudo, a maioria dos doutrinadores e a jurisprudência contemporânea concordam que tais disposições não representam uma verdadeira repulsa ao concubinato, mas sim uma maneira de regular os efeitos patrimoniais da família. Logo, essa perspectiva sugere que, embora o concubinato não seja reconhecido com os mesmos direitos que o casamento, ele também não é completamente negado pelo sistema legal..

Dito isso, assevera-se que a evolução do "Direito concubinário" no Brasil reflete uma transformação significativa nas concepções jurídicas acerca das relações afetivas. Embora o concubinato exista como uma realidade social marcante desde a colonização, sua legitimação dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi um processo lento e, muitas vezes, negligenciado. Historicamente, estudiosos do Direito tendiam a desconsiderar essa temática, frequentemente relegando-a a um espaço de imoralidade ou irrelevância jurídica, o que resultou em uma ausência de proteção adequada para os indivíduos envolvidos em tais uniões.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel crucial ao estabelecer as Súmulas 380 e 382, que não apenas reconheceram a validade das uniões estáveis, mas também impulsionaram uma nova abordagem no tratamento das relações concubinárias. Essas decisões judiciais marcaram um avanço significativo ao assegurar que os direitos dos

concubinos sejam respeitados, promovendo uma interpretação mais inclusiva do Direito de Família.

Ao passo disso, o concubinato no Brasil atingiu seu ápice com a Constituição da República de 1988, que transformou profundamente a abordagem jurídica deste instituto. Originalmente tratado no Direito das Obrigações, o concubinato passou a ser incorporado ao Direito de Família, introduzindo o termo "união estável". Este avanço foi complementado pelas Leis n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e n. 9.278 de 13 de maio de 1996, que regulamentaram os direitos dos companheiros em relação a alimentos e sucessões, bem como o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Finalmente, o Código Civil de 2002 consolidou de maneira definitiva a compreensão da união estável, garantindo seu reconhecimento e proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa maneira, a jurisprudência contemporânea começou a moldar um arcabouço legal que reflete a diversidade das configurações familiares na sociedade brasileira, reconhecendo que o amor e a convivência podem se manifestar de diferentes formas, todas dignas de respeito e proteção. A partir dessa evolução, o sistema jurídico se mostrou mais adaptado às realidades sociais, promovendo não apenas a igualdade de direitos, mas também a valorização das experiências afetivas que permeiam a vida cotidiana dos indivíduos.

1.2 REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988, ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar, promoveu um avanço significativo no tratamento jurídico das relações afetivas não formalizadas, conferindo-lhes a devida proteção estatal. Contudo, a norma constitucional não especificou os requisitos para a configuração dessa modalidade de união, o que levou à necessidade de regulamentação por meio de legislação específica.

A Lei 9.278/96, em seu artigo 1º, estabeleceu critérios claros para a caracterização da união estável, determinando que a convivência deve ser (i) duradoura, (ii) pública, (iii) contínua e (iv) com a intenção de constituir uma família, além de exigir que (v) seja entre um homem e uma mulher que (vi) não estejam impedidos de casar, conforme os limites estabelecidos pelo artigo 1.521 do Código Civil. Esses requisitos foram, por sua vez, integrados ao Código Civil de 2002, especificamente no artigo 1.723, solidificando a base legal que rege essa instituição.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família § 1^º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2^º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002)

Corroborando para o entendimento, OLIVEIRA (2003, p.73), assevera que a união estável, a que ele chama de concubinato é:

a união entre o homem e a mulher, com o intuito de vida em comum, sem as formalidades do casamento. Correspondendo à chamada "união livre" ou informal, porque sem as peias da celebração oficial e dos re-gramentos estabelecidos na lei para pessoas casadas (OLIVEIRA, 2003, p.73)

Verifica-se que, a análise das condições estabelecidas para a configuração da união estável revela uma predominância de consenso entre os estudiosos quanto aos conceitos de duração, publicidade e continuidade. Entretanto, a discussão torna-se mais complexa quando se aborda o elemento volitivo, relacionado à intenção de constituir uma família, além da controvérsia em torno da exclusividade desse reconhecimento a casais de sexos diferentes.

A reviravolta nesse debate ocorreu com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, promoveu uma significativa mudança no panorama jurídico. Essa decisão não apenas atenuou as resistências previamente existentes, mas também refletiu um avanço nas concepções sociais sobre a família, assegurando a todos os casais, independentemente de sua orientação sexual, o acesso aos direitos e garantias inerentes a essa forma de relação. Assim, o reconhecimento da união estável se tornou um símbolo da evolução dos direitos humanos no Brasil, enfatizando a necessidade de uma proteção legal que abarque a diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

Destacando os requisitos formais que estão diretamente relacionados às legislações pertinentes, AZEVEDO (2009) enfatiza que, além dos critérios estabelecidos para a configuração das uniões estáveis, como duração, publicidade e continuidade, há outros elementos que devem ser considerados. Um desses elementos é a lealdade, que, embora seja entendida como um dever dos parceiros, não é considerada uma condição essencial para a caracterização da união. Outro aspecto relevante é a coabitação, que, apesar de sua importância prática na dinâmica da relação, enfrenta resistência por parte de alguns especialistas do Direito.

Segundo o autor, os requisitos para a configuração das uniões estáveis podem ser classificados em duas categorias: subjetiva e objetiva. Na esfera subjetiva, destacam-se a

convivência “more uxório”, que refere-se à coabitação e à vida em comum dos parceiros, e a “affectio maritalis”, que expressa o ânimo ou a intenção genuína de constituir uma família. Esses elementos subjetivos são fundamentais para demonstrar o comprometimento e a seriedade da relação entre os companheiros. Por outro lado, os requisitos objetivos incluem a diversidade de sexos, que historicamente foi um critério determinante para o reconhecimento legal da união estável. Contudo, é imperativo ressaltar as importantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.277 e ADPF 132, que reconheceram a legitimidade, validade e eficácia das uniões estáveis entre casais do mesmo sexo.

A inclusão de tais requisitos adicionais provoca um debate substancial sobre a natureza das uniões estáveis, suscitando a reflexão sobre a necessidade de se considerar fatores subjetivos e comportamentais na avaliação dessas relações. Assim, evidencia-se que a compreensão das uniões estáveis deve ir além dos critérios legais, incorporando também as dinâmicas interpessoais que contribuem para a formação de uma família, refletindo a complexidade e a diversidade das configurações familiares na sociedade contemporânea

Finalizado o primeiro capítulo, que explorou a historicidade do concubinato no Brasil e no mundo, o próximo tópico abordará a sucessão legítima do cônjuge e do companheiro no Código Civil de 2002. Esta análise é fundamental para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e regulamenta os direitos sucessórios nas diferentes configurações familiares, especialmente em um contexto onde as distinções entre casamento e união estável se tornaram cada vez mais relevantes. A discussão sobre a sucessão legítima permitirá examinar as garantias e os direitos atribuídos a cada uma dessas figuras, destacando a importância de um tratamento equitativo que reflita a realidade das relações contemporâneas. Assim, será possível entender não apenas os aspectos legais, mas também as implicações sociais que envolvem a partilha de bens e a proteção dos interesses dos membros da família em situações de falecimento.

2. A SUCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE E A DO COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar legítima, equiparando-a ao casamento e assegurando direitos fundamentais para seus integrantes. Essa inclusão visava promover a

igualdade e a dignidade das diversas formas de família presentes na sociedade brasileira. No entanto, o Código Civil de 2002 introduziu disposições que tratam a sucessão do cônjuge e do companheiro em união estável de maneira distinta, criando uma disparidade que contradiz os princípios constitucionais.

Essa diferenciação não apenas desconsidera a efetiva união e a convivência estabelecida entre os parceiros, mas também gerou insegurança jurídica e desigualdade na proteção dos direitos sucessórios. A legislação, ao tratar a união estável como um ente familiar com menos direitos, desrespeitou o fundamento da igualdade que permeia a Constituição. Portanto, tornou-se imperativo promover uma revisão crítica dessa normativa, para que no último tópico tratamos a inconstitucionalidade da diferenciação

2.1 A SUCESSÃO LEGÍTIMA NO CASAMENTO

O Código Civil brasileiro de 2002 trouxe uma abordagem mais justa e abrangente para a proteção do cônjuge sobrevivente em questões de sucessão, refletindo um entendimento mais contemporâneo da família e dos direitos desse membro essencial. No sistema do Código Civil de 1916, conforme destacado pelo Art.1.603, o cônjuge era colocado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, ou seja, só herdaria na ausência de descendentes e ascendentes.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes;
 II – aos ascendentes;
 III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais;
 V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União (BRASIL Lei no 3.071/1916)

Nessa esteira, Carlos Alberto Dabus Maluf explica que, no contexto do antigo Código Civil de 1916, o cônjuge não era considerado herdeiro necessário, o que implicava que ele só teria direitos sucessórios se não houvesse parentes em linha reta, como filhos ou pais. Essa disposição restritiva deixava o cônjuge sobrevivente em uma situação vulnerável e, muitas vezes, desprotegida, especialmente em casos de dependência financeira. A ausência de uma proteção patrimonial sólida para o cônjuge revelava uma visão limitada sobre o papel conjugal, desconsiderando o impacto que a perda do parceiro poderia ter sobre sua estabilidade econômica e social.

(...) o cônjuge não era considerado herdeiro necessário; embora na ausência de descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens adotado, ainda que de separação, legal ou convencional de bens, se não estivesse separado judicialmente, precedia aos colaterais na ordem de vocação hereditária (MALUF,2013, p.198).

Com o intuito de reparar tais condutas, eis que surge o Estatuto da Mulher Casada, datado de 27 de agosto de 1962, criado com o propósito de corrigir práticas desiguais e fortalecer a proteção jurídica da mulher no contexto matrimonial. Alinhado a uma tendência internacional de reformas na ordem sucessória, o Estatuto representou um avanço expressivo ao garantir maior segurança ao cônjuge supérstite, especialmente em casos de viuvez. De acordo com Gustavo Tepedino, essa legislação estabeleceu direitos reais de habitação ou de usufruto ao cônjuge sobrevivente, conforme o regime de bens adotado pelo casal, permitindo que ele permanecesse no lar familiar ou usufruísse dos bens do falecido. Essas medidas visavam proporcionar uma proteção mais sólida e efetiva, promovendo um amparo digno e contínuo ao cônjuge em momentos de perda e vulnerabilidade, assegurando-lhe uma base de estabilidade e dignidade.

Uma reflexão sobre a proteção civilista do cônjuge aponta para uma progressiva expansão, não só no direito pátrio, mas generalizada nas legislações contemporâneas de que se tem notícia, dos benéficos patrimoniais oriundos da dissolução da sociedade conjugal, por morte ou por separação, em face da mencionada tendência de privilegiar os vínculos de solidariedade familiar, refletida no casal, em detrimento do predomínio dos vínculos de sangue como fonte emanadora de efeito patrimoniais. O usufruto do cônjuge supérstite insere-se no amplo tecido de instrumentos fornecidos pelo direito civil para a proteção do cônjuge e, nesse sentido, a opção do legislador brasileiro representou um avanço significativo, elevando o cônjuge sobrevivente, como usufrutuário embora, a sucessor universal do outro, em concurso com os demais herdeiros. Mormente porque, na forma cogente como foi instituído, incidindo direta e imediatamente sobre a legítima, subtrai da autonomia privada a capacidade de cancelar o benefício, sendo a reserva legal invulnerável, nesse sentido, ao arbítrio do testador (TEPEDINO,1990, p.102-103)

A legislação de 2002, com sua promulgação, extinguiu o usufruto e incorporou mudanças que conferem ao cônjuge sobrevivente uma maior segurança patrimonial e jurídica. Hodiernamente, o cônjuge é reconhecido como herdeiro necessário, tal como os descendentes e ascendentes, garantindo-lhe o direito a uma parte legítima da herança, com o direito de concorrer com os filhos ou os pais do falecido (art. 1.829). Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge passa a ser o único herdeiro, recebendo a herança de forma integral, o que representa uma evolução significativa no sentido de proteger a continuidade de seu sustento.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III** - ao cônjuge sobrevivente;
- IV** - aos colaterais. (BRASIL,CC - Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002)

Conforme expõe Maria Berenice Dias, essa disposição do Código vigente representa um avanço notável, pois ao reconhecer o cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários, dependendo do regime de bens adotado, o legislador valoriza a unidade familiar e a igualdade entre seus membros. A norma garante que, em contextos onde há filhos ou ascendentes do falecido, o cônjuge não seja relegado a uma posição secundária, como ocorria sob a legislação anterior.

Dúvida não há que o instituto da concorrência é ponto dos mais polêmicos em sede de direito sucessório. O Código Civil produziu profunda alteração – quase uma revolução – ao dar primazia ao cônjuge e ao companheiro, contemplando-os com fração da herança, juntamente com os primeiros colocados na ordem da vocação hereditária. Esta mudança – batizada com o nome de concorrência sucessória – rompeu toda uma tradição de atribuir a herança aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes. Historicamente, o cônjuge e o companheiro só eram contemplados na ausência de herdeiros necessários. Agora, os primeiros chamados são os herdeiros da classe dos descendentes, com quem concorre o viúvo, a depender do regime de bens do casamento. Na falta de descendentes são convocados os ascendentes. Com estes o cônjuge concorre sempre, independentemente do regime de bens. Na união estável, a concorrência se estabelece com os descendentes, os ascendentes e também com os parentes colaterais (DIAS, 2013, p.150)

Nesses moldes, assevera-se ainda, que para a proteção do cônjuge como herdeiro necessário, o Código Civil brasileiro estabeleceu que o testador estaria limitado na disposição de seus bens por meio de testamento. Especificamente, segundo o Art. 1.789, ele pode dispor apenas de cinquenta por cento de seu patrimônio, enquanto a outra metade deve ser obrigatoriamente destinada à legítima dos herdeiros necessários, que incluem não apenas o cônjuge, mas também os descendentes.

Sobre tal limitação escreve Flávio Tertuce e José Fernando Simão:

Em havendo herdeiros necessários, não pode o disponente testar ou legar parte dos bens que invada a legítima (art. 1857, parágrafo primeiro, do CC). Caso o testamento abarque a legítima, poderemos estar diante de redução das disposições testamentárias, ou de rompimento de testamento (TERTUCE; SIMÃO, 2008, p.122).

Em conclusão, ao reverter a posição secundária anteriormente atribuída ao cônjuge na ordem de vocação hereditária, a nova legislação estabelece que este é considerado um herdeiro necessário, garantindo-lhe, assim, uma parte legítima da herança, em igualdade com

descendentes e ascendentes. Essa mudança não apenas fortaleceu a segurança patrimonial do cônjuge, mas também valoriza o vínculo conjugal como um elemento essencial da unidade familiar, promovendo a equidade entre os membros da família.

Destacado o atual entendimento da sucessão do cônjuge sobrevivente ao tratarmos da herança, é importante seguir para a análise dos casos de união estável, regulamentados pelo artigo 1.790 do Código Civil brasileiro.

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA NA UNIÃO ESTÁVEL: TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO

As uniões estáveis, ao longo do tempo, passaram por um processo de reconhecimento jurídico que refletiram mudanças profundas nas concepções de família na sociedade contemporânea. Essa evolução culminou na consagração das uniões estáveis como entidades familiares em 1988, o que proporciona um tratamento legislativo específico, especialmente em relação aos direitos sucessórios.

Embora a jurisprudência tenha avançado no reconhecimento de direitos patrimoniais para as companheiras, essa proteção legal estava frequentemente condicionada à manifestação expressa do falecido sobre sua vontade em testamento. Nessa toada, sua primeira regulamentação de sucessão do somente foi solidificada com a promulgação da Lei n. 8.971/94, que trouxe clareza e segurança jurídica para esse modelo de entidade familiar.

Essa lei tratou dos direitos sucessórios dos companheiros em seu art. 2º, estabelecendo que:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:
 I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;
 II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
 III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança (BRASIL, LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994).

É de se destacar, entretanto, que a Lei 8.971/94 não aborda o regime de bens aplicável às uniões estáveis, o que pode resultar, em situações específicas, em uma condição mais favorável para o companheiro em comparação ao cônjuge. Essa ausência de regulamentação clara tem levado alguns a considerar essa disparidade como uma "aberração jurídica", uma vez que pode gerar desigualdades nas proteções patrimoniais entre diferentes formas de união

FREITAS (1997).

A esse respeito, destaca Débora Gozzo que:

Era evidente que o legislador havia beneficiado o companheiro, mais do que o cônjuge, por uma razão muito simples, a saber: o direito à concorrência no que tocava ao companheiro, poderia ser exercido independentemente de regime de bens, o que não acontecia com o cônjuge. Portanto, para o companheiro a norma seria aplicável sempre. A partir daí, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência auxiliaram na correção dessa desigualdade entre companheiro e cônjuge, estabelecendo que este exerceria este direito em qualquer regime de bens. Equiparou-se, pois, o cônjuge ao companheiro sobrevivente. Deste modo, o que poderia parecer num primeiro olhar inconcebível ao ordenamento, que sempre primou por privilegiar o casamento, concretizou-se por meio dessa interpretação doutrinária e jurisprudencial. Nesse momento, tudo levava a crer não haver lugar para discriminações (GOZZO, 2009, p.31)

Diante dos benefícios conferidos à entidade da união estável, que passou a ser considerada, em certos aspectos, como uma relação com privilégios até superiores ao próprio casamento, surge a Lei 9.278/96. Essa legislação, sancionada com o objetivo de regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, é fruto do projeto de Lei n. 1.888/91, que antecede a promulgação da Lei 8.971/94. A Lei 9.278/96 gerou controvérsias no meio jurídico, pois alguns doutrinadores argumentavam que ela visava esgotar a discussão sobre a sucessão dos conviventes.

Seguia por esta linha, entendendo ter a nova lei revogando a anterior, Paulo Roberto de Azevedo Freitas, que escreveram:

Não se pode entender que ela [a lei 9.278/96] deixou qualquer espaço para a sobrevivência da esdrúxula Lei 8.971/94, nem em matéria de efeitos sucessórios. Consequentemente, ocorre um ab-rogação com fulcro na LICC, art. 2º, § 1º, última parte, eis que regula inteiramente a matéria (FREITAS, 1996, p.47).

Felizmente, a interpretação predominante foi a de que a legislação mais recente, ao não abordar questões já regulamentadas por textos legais anteriores, não poderia ser classificada como uma norma geral. Dessa forma, a Lei 9.278/96 não apenas se sobrepôs, mas complementou os direitos sucessórios de propriedade e de usufruto estabelecidos pela Lei 8.971/94, introduzindo o direito real de habitação para os companheiros (CALMON,2000) Assim, conforme sintetiza José Fernando Simão (2012), a vigência das leis supracitadas que regulamentaram as uniões estáveis propiciou um sistema harmônico e equilibrado, no qual, para efeitos sucessórios, não havia distinções significativas entre o casamento e a união estável. Essa equiparação legal foi fundamental, pois assegurou que os direitos dos parceiros em ambas as modalidades seriam tratados com equidade, promovendo uma proteção patrimonial que respeita a diversidade das configurações familiares contemporâneas.

Tal abordagem não perdurou por muitos tempo, uma vez que no ano de 2002

entra em vigência o Código Civil vigente, fazendo claramente distinções entre os meios de entidade familiar.

Ao reconhecer a união estável como entidade familiar, a legislação brasileira abordou a questão da sucessão no artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Flávio Tartuce (2012) aponta que a redação desse artigo foi prejudicada pelo fato de que o tratamento da união estável foi incluído de forma apressada, nas etapas finais de elaboração do código. Como resultado, o companheiro não ocupa um lugar na ordem de vocação hereditária como um herdeiro pleno, sendo classificado como um herdeiro especial.

Art. 1.790. Na vigência da união estável, a companheira, ou o companheiro, participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente a que por lei é atribuída ao filho; II – Se concorrer com descendentes só do autor da, tocarlhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles; III – Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002).

Diante do exposto, procede-se à análise detalhada do artigo 1.790 do Código Civil. O caput do artigo estabeleceu que o direito sucessório dos companheiros se restringia aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, sem fazer qualquer referência à necessidade de esforço comum entre os parceiros. Essa disposição torna irrelevante o regime de bens escolhido durante a união, evidenciando uma diferença fundamental em relação ao tratamento conferido aos cônjuges. Enquanto no casamento a partilha de bens é frequentemente influenciada pelas regras do regime matrimonial adotado, na união estável a proteção sucessória se limitou aos bens especificamente adquiridos ao longo do relacionamento, o que gerou desigualdades e questionamentos sobre a equidade nas relações patrimoniais entre diferentes formas de constituição familiar

A esse respeito, Caio Mário da Silva Pereira ensinava que

diferente do casamento, onde o regime de bens rege a partilha num eventual rompimento da sociedade conjugal ou vínculo matrimonial, o Código Civil, diante da morte de um dos companheiros, não vincula a participação sucessória a qualquer regime patrimonial, salvo especificidades previstas no Pacto (PEREIRA, 2018, p.593).

É inegável que a escolha do regime de bens pelos companheiros em uma união estável constitui uma exceção à regra da informalidade que caracteriza essa modalidade de relacionamento. Em situações nas quais não há um regime específico acordado, aplica-se

automaticamente o regime da comunhão parcial de bens, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil. Dessa forma, o companheiro terá direito à meação dos bens adquiridos onerosa e conjuntamente durante a vigência da união, conforme preconizado nos artigos 1.658 e seguintes do Código Civil. Além disso, esse parceiro participará da sucessão do falecido em relação a esses mesmos bens, em conformidade com o artigo 1.790 do Código Civil.

Ao se analisar os incisos do dispositivo em questão, observa-se que, na união estável, o companheiro herda os bens, conforme limitado pelo caput, em primeiro lugar, em concorrência com os descendentes do falecido, ressalvando-se a diferença entre os quinhões dos filhos comuns e os filhos exclusivos. Em segundo lugar, o companheiro herda a concorrência com os demais parentes sucessíveis, incluindo ascendentes e colaterais até o quarto grau. Por fim, apenas na ausência de quaisquer parentes sucessíveis do falecido é que o companheiro terá direito à integralidade da herança, que, conforme já enfatizado, consiste nos bens adquiridos onerosos e conjuntamente durante a vigência da união.

Após a análise dos incisos apresentados, o tema gerou considerável discussão na doutrina e na jurisprudência. Ao examinar a posição do companheiro, constata-se que ele é tratado de maneira desigual em relação ao cônjuge. Enquanto este último é reconhecido como herdeiro necessário, protegido pelo artigo 1.829 do Código Civil, o companheiro frequentemente é relegado a uma posição secundária, o que pode resultar em consequências significativas para sua situação familiar e patrimonial. Como salientado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, relator do AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.354 – PB, o companheiro sobrevivente pode, em certas circunstâncias, concorrer com irmãos e outros parentes colaterais, como primos, além de "tio-avôs" e "sobrinhos-netos" do falecido. Essa disparidade no tratamento é especialmente preocupante, uma vez que o companheiro sobrevivente se vê em competição com parentes que muitas vezes não possuem nenhum grau de afinidade com o de *cujus*.

Tal realidade evidenciou a necessidade urgente de reavaliar a proteção dos direitos dos companheiros, culminando em recursos extraordinários, como os de números 878.694/MG e 646.721/RS, que questionaram a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Esses recursos promoveram um debate significativo sobre a adequação da legislação vigente às exigências dos princípios constitucionais de igualdade e justiça. Em razão disso, o próximo tópico abordará as consequências decorrentes dessa declaração de inconstitucionalidade, bem como os fundamentos que justificaram essa decisão, destacando a importância de uma

abordagem mais equitativa e inclusiva nas questões patrimoniais que envolvem as uniões estáveis.

3. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 878.694/MG E N. 646.721/RS 115

O debate jurídico sobre a equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro, que se iniciou em 2016 com o Recurso Extraordinário nº 878.694-MG, representa um marco importante na evolução do entendimento sobre os direitos sucessórios no Brasil. A principal controvérsia nesse processo envolvia a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual estabelecia distinções entre cônjuges e companheiros no que diz respeito à sucessão. O relator da matéria, Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, votou pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, defendendo que tal diferenciação violava os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição. Para os ministros, a equiparação entre cônjuge e companheiro em situações sucessórias visava assegurar um tratamento mais justo e igualitário, alinhando-se aos valores constitucionais (BRASIL,2017).

Apesar disso, o julgamento foi interrompido no mesmo ano, quando o Ministro José Antonio Dias Toffoli pediu vistas dos autos, suspendendo a análise e prolongando a indefinição sobre o tema, que já gerava grande repercussão tanto no meio jurídico quanto na sociedade (BRASIL 2017). Em 2017, com a retomada do julgamento, o Ministro Toffoli devolveu os autos e votou pela constitucionalidade do artigo 1.790, argumentando que a distinção entre cônjuge e companheiro na sucessão não contrariava a Constituição, uma vez que a norma não feria a igualdade entre as partes, mas sim reconhecia a particularidade da união estável, e em que pese tal entendimento, fez com que as partes não fossem amparados pelo artigo 1.829 do Código Civil..

De forma complementar, o Ministro Marco Aurélio, durante a análise, incluiu no processo o Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, que discutia a sucessão do companheiro homoafetivo, ampliando o alcance do debate e inserindo a questão da convivência afetiva entre pessoas do mesmo sexo no contexto sucessório.

Em maio de 2017, a retomada dos dos Recursos Extraordinários trouxe à tona questões cruciais sobre a equiparação sucessória entre diferentes formas de família, com destaque para o RE 646.721-RS, que envolvia a sucessão do companheiro homoafetivo. O Ministro Relator, Marco Aurélio, iniciou seu voto ressaltando que não havia fundamento

constitucional para tratar de distinta os direitos sucessórios do companheiro homoafetivo em relação ao companheiro heteroafetivo. Para o Relator, a diferenciação entre esses dois tipos de união violaria o princípio da igualdade, garantido pela Constituição Federal, que assegura o tratamento isonômico a todas as famílias, independentemente de sua constituição afetiva (BRASIL,2017).

Entretanto, em relação ao casamento, Marco Aurélio fez uma distinção, argumentando que a Constituição não impunha a equiparação entre união estável e casamento, especialmente considerando a possibilidade de conversão da união estável em casamento. O Ministro entendeu que a Constituição permitiria, nesse contexto, uma certa hierarquização entre essas formas de entidade familiar, já que o casamento, por sua natureza e efeitos, poderia ser tratado como uma forma de união com um regime jurídico diferenciado.

Por fim, no julgamento do RE 646.721-RS, o voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, foi vencido pelo placar de sete votos a dois, com os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli ausente, e por consequência, assim ficou ementado o acórdão do Recurso Extraordinário

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. (...) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. (...) 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 646.721/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio)

No caso do Recurso nº 878.694/MG, que envolveu a disputa pela herança de um indivíduo falecido sem deixar testamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais inicialmente concedeu à companheira do de cujus o direito à totalidade dos bens, em consonância com a interpretação de que a aplicação do Código Civil de 2002, de forma restritiva, violaria princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o tratamento paritário das entidades familiares. No entanto, os irmãos do falecido recorreram dessa decisão, argumentando que a herança deveria ser dividida de maneira mais equitativa.

Em segunda instância, o Tribunal reconsiderou a decisão, determinando que a companheira teria direito a apenas 1/3 dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável, conforme o disposto no artigo 1.790, III, do Código Civil, excluindo-se os bens particulares do falecido.

Por conseguinte, a companheira interpôs Recurso Extraordinário, buscando reverter a decisão que limitou seu direito à herança. No entanto, o referido recurso foi inicialmente inadmitido, sob o entendimento de que a questão em discussão não apresentava caráter constitucional, o que implicava a ausência de repercussão geral. Diante dessa situação, a companheira interveio com a interposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, permitindo a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Essa estratégia processual visou a revisão do julgamento, à medida que a parte recorrente sustentava que a matéria envolvia importantes princípios constitucionais, como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que justificariam a apreciação do caso pelo Supremo Tribunal Federal.

Observados ambos os lados do processo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário, entendeu, por maioria dos votos, que o artigo 1.790 do Código Civil, que limitava os direitos sucessórios da companheira à metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, era inconstitucional.

Desse modo, o RE nº 878.694/MG foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Assim, a Corte considerou que o artigo 1.790 do Código Civil contraria princípios constitucionais fundamentais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana,

especialmente no que tange ao tratamento das entidades familiares. Ao reconhecer essa inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a companheira deveria ter direito à totalidade da herança deixada pelo falecido, aplicando a norma do artigo 1.829 do Código Civil, que assegura a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros no âmbito sucessório.

No entanto, o Ministro Relator, ao proferir seu voto, destacou a repercussão social que essa decisão teria e a necessidade de mitigar a insegurança jurídica gerada pela mudança de entendimento sobre a aplicação do dispositivo legal. Considerando os impactos de uma alteração tão significativa nas normas sucessórias, o Relator sugeriu a modulação dos efeitos da decisão. Essa modulação visou proteger as relações jurídicas consolidadas, ao aplicar a nova interpretação exclusivamente aos processos judiciais que ainda não tivessem transitado em julgado, bem como às partilhas extrajudiciais nas quais não tivesse sido lavrada a escritura pública (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o Supremo procurou equilibrar a necessidade de corrigir a aplicação da lei com a preservação da estabilidade jurídica nas situações já decididas, reduzindo os efeitos retroativos da nova jurisprudência e garantindo maior previsibilidade nas relações familiares e patrimoniais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar a evolução do tratamento jurídico das uniões estáveis no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange aos direitos sucessórios, e a discutir as implicações da legislação vigente, à luz da Constituição Federal de 1988, para a proteção patrimonial dos conviventes. A partir do estudo da Lei 9.278/96, que regulamentou a união estável até a promulgação do Código Civil de 2002, até a análise das controvérsias suscitadas pelo artigo 1.790 do Código Civil e sua eventual inconstitucionalidade, observou-se a complexidade das relações familiares contemporâneas e os desafios que o direito sucessório enfrentou para se adaptar a essas novas configurações familiares.

Primeiramente, foi possível perceber que, com a promulgação da Lei 9.278/96, o legislador brasileiro buscou equiparar a união estável ao casamento, principalmente no que se refere aos direitos patrimoniais e sucessórios dos conviventes. Essa legislação gerou um panorama mais equilibrado para os parceiros de união estável, concedendo-lhes direitos de sucessão similares aos dos cônjuges. No entanto, o Código Civil de 2002, ao tratar das uniões estáveis em seu artigo 1.790, fez distinções importantes entre os direitos sucessórios dos

companheiros e os cônjuges, limitando os direitos sucessórios dos companheiros e restringindo sua participação à herança, o que gerou uma série de críticas.

A interpretação da Constituição Federal de 1988, que consagra a união estável como uma entidade familiar com os mesmos direitos do casamento, foi essencial para embasar os questionamentos sobre a constitucionalidade da diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. A análise dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, que discutiram a aplicação do artigo 1.790 do Código Civil, permitiu identificar o clamor por uma maior igualdade entre as entidades familiares e, especialmente, a necessidade de equiparar os direitos sucessórios do companheiro àqueles do cônjuge.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da diferenciação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, reafirmou a primazia dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação, consolidando a união estável como uma entidade familiar legítima, com direito a tratamento isonômico no âmbito sucessório.

A decisão do STF, embora tenha representado um avanço significativo na equiparação dos direitos sucessórios, gerou discussões sobre os efeitos dessa mudança, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à estabilidade das relações familiares. A modulação dos efeitos da decisão, que restringiu a aplicação da nova interpretação apenas aos processos que ainda não haviam transitado em julgado, foi uma medida cautelar adotada pelo Supremo para minimizar os impactos de uma alteração jurisprudencial tão relevante. Esse mecanismo de modulação buscou equilibrar a correção das desigualdades do sistema com a preservação dos direitos já consolidados, garantindo a previsibilidade das relações jurídicas.

Por fim, é possível concluir que a decisão do STF e a reinterpretção do artigo 1.790 do Código Civil representam um passo importante para a construção de um sistema jurídico mais justo e igualitário, alinhado aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer que a união estável deve ter os mesmos direitos sucessórios que o casamento, o Supremo Tribunal Federal fortaleceu a proteção patrimonial dos conviventes e reafirmou a importância da união estável como uma entidade familiar plenamente legítima, à altura de outras formas de constituição familiar. Esse entendimento não apenas corrigiu distorções históricas, mas também abre espaço para que o direito sucessório se modernize, reconhecendo as realidades familiares contemporâneas e promovendo uma maior equidade entre os diversos tipos de família.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O dever de coabitação, inadimplemento. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 119

Anoreg/BR. Cartório em Números. 2ª edição 2020. Escritura de União Estável 2006- 2020. Disponível em:
<https://www.anoreg.org.br/site/wpcontent/uploads/2020/1/1/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de out. de 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, 1962, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm

CRETELLA JUNIOR, José . Edition: 2 ed. Publisher: São Paulo: Leud , 1975. BENS Públicos Bens De Uso Comum Direito Administrativo

GOZZO, Débora. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 31, p. 31, 2009.

Lei nº 3.071, de 01 de jan. de 1916. Código Civil dos Estados do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 16 de out. de 2024.

Lei nº 8.971, de 29 de dez. de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm . Acesso em: 22 de out. de 2024

Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm . Acesso em: 22 de out. de 2024..

Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 15 de out de 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito das Sucessões. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013..

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003, p. 73

Paulo Roberto de Azevedo Freitas faleceu em 30.10.96, quando ocupava o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Era também Professor Titular de

Direito Civil da Universidade Gama Filho e Conferencista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 26 ed. rev. e atual. Por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5, p.593.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 9. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. 1 recurso online. ISBN 9788547206215.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. Tratado de direito privado. 1975. p. 23.

Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum

Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 646.721/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-05-2017. Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050> . Acesso em: 10 de nov de 2024..

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10-05-2017. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>: . Acesso em: 13 de nov de 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Usufruto legal do cônjuge viúvo. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p.102-103